BOLETIM OFICIAL

MAI. 2020

2.º Suplemento

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

5|2020 2.º SUPLEMENTO

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

20 maio 2020 • www.bportugal.pt • Legislação e Normas • SIBAP

BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL | Normas e informações 5|2020 2.º SUPLEMENTO • Banco de Portugal Av. Almirante Reis, 71 – 2.º | 1150-012 Lisboa • www.bportugal.pt • Edição Departamento de Serviços de Apoio | Unidade de Documentação e Biblioteca • ISSN 2182-1720 (*online*)

Índice

Apresentação

CARTAS CIRCULARES

Carta Circular n.º CC/2020/00000030

Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em www.bportugal.pt. Excecionalmente serão publicados suplementos sempre que o caráter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

  Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

  Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

  Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

  Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

  – Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
  – Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
  – Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.

CARTAS CIRCULARES

BANCO DE PORTUGAL
EUROSISTEMA

Carta Circular n.º CC/2020/00000030

Assunto: Divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de fevereiro de 2020)

I. COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI

Com o intuito de proteger o sistema financeiro internacional dos riscos associados ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como de fomentar o adequado cumprimento dos padrões ABC/CFT, o *GRUPO DE AÇÃO FINANCEIRA* (GAFI) atua no sentido de identificar jurisdições que apresentem deficiências estratégicas em matéria de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo e de desenvolver, a nível mundial, respostas coordenadas e decisivas para o combate daquelas realidades.

Na sequência da sua reunião plenária de 19 - 21 de fevereiro de 2020, o GAFI divulgou os seguintes documentos:

a. ***HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION*** (anteriormente denominado *Public Statement*)**, de 21 de fevereiro de 2020**
Documento que identifica as jurisdições sujeitas a contramedidas e as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que ainda não efetuaram suficientes progressos na ultrapassagem dessas deficiências e/ou não acordaram com o GAFI um plano de ação para esse efeito. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/call-for-action-february-2020.html

b. ***JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING*** (anteriormente denominado *Improving Global AML/CFT Compliance: On-Going Process*)**, de 21 de fevereiro de 2020**
Documento que identifica as jurisdições com deficiências estratégicas em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo e que desenvolveram um plano de ação para a ultrapassagem das mesmas, estando sujeitas a um processo de monitorização do GAFI. O conteúdo integral deste documento pode ser consultado em: http://www.fatf-gafi.org/publications/high-risk-and-other-monitored-jurisdictions/documents/increased-monitoring-february-2020.html

Enviada a:
Instituições de Crédito; Sociedades Financeiras; Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica.

II. QUADRO COMPARATIVO COM OS COMUNICADOS EMITIDOS PELO GAFI EM OUTUBRO DE 2019

	HIGH-RISK JURISDICTIONS SUBJECT TO A CALL FOR ACTION		*JURISDICTIONS UNDER INCREASED MONITORING*	
	JURISDIÇÕES SUJEITAS À APLICAÇÃO DE CONTRAMEDIDAS	**JURISDIÇÕES SUJEITAS A UMA ESPECIAL PONDERAÇÃO DOS RISCOS A ELAS ASSOCIADOS**	**JURISDIÇÕES SUJEITAS A UM PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO**	**JURISDIÇÕES QUE SAÍRAM DO PROCESSO DE MONITORIZAÇÃO**
REUNIÃO PLENÁRIA 19 A 21 DE FEVEREIRO 2020	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte) República Islâmica do Irão	--	Barbados, Comunidade das Baamas, Islândia, Jamaica, Mianmar, Mongólia, Reino do Camboja, República da Albânia, República Árabe Síria, República do Botsuana, República do Gana, República do Iémen, República Islâmica do Paquistão, República da Maurícia, República da Nicarágua, República do Panamá, República do Uganda, República do Zimbabué	República de Trindade e Tobago
REUNIÃO PLENÁRIA 16 A 18 DE OUTUBRO 2019	República Popular Democrática da Coreia (Coreia do Norte)	República Islâmica do Irão	Comunidade das Baamas, Islândia, Mongólia, Reino do Camboja, República Árabe Síria, República do Botsuana, República do Gana, República do Iémen, República Islâmica do Paquistão, República do Panamá, República de Trindade e Tobago, República do Zimbabué	República Federal Democrática da Etiópia, República Tunisina, República Democrática Socialista do Sri Lanka

III. PROCEDIMENTOS E MEDIDAS A ADOTAR PELAS INSTITUIÇÕES

Atendendo ao conteúdo dos documentos produzidos pelo GAFI e no âmbito do dever de difusão de informação a que se encontram adstritas as autoridades de supervisão (artigo 120.º da Lei nº 83/2017, de 18 de agosto - "Lei n.º 83/2017"), vem o Banco de Portugal informar o seguinte, a respeito das relações de negócio, transações ocasionais e operações efetuadas com pessoas, entidades e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica[1] residentes ou estabelecidos nas jurisdições abaixo identificadas:

a. Considerando a existência de um risco muito elevado de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo e proliferação de armas de destruição em massa, determina-se, nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 1 do artigo 99.º da Lei n.º 83/2017, a adoção de contramedidas, proporcionais àqueles riscos, relativamente à **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** e à **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO,** e que devem em todo o caso incluir as contramedidas identificadas nas alíneas d) a f) e i) do n.º 3 do artigo 99.º da referida Lei nº 83/2017.

b. Deverão continuar a ser adotadas medidas reforçadas de identificação e diligência, nos termos do n.º 2 do artigo 36.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º da citada Lei n.º 83/2017, e examinadas com especial cuidado, todas as relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam a **REPÚBLICA POPULAR DEMOCRÁTICA DA COREIA (COREIA DO NORTE)** ou a **REPÚBLICA ISLÂMICA DO IRÃO**, incluindo necessariamente as medidas especificadas no *High-Risk Jurisdictions Subject to a Call For Action*.

c. Quanto às relações de negócio, transações ocasionais e operações que envolvam as jurisdições sujeitas a processo de monitorização, ou os demais países terceiros de risco elevado que integram o Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 da Comissão, de 14 de julho de 2016, na sua versão atual[2], devem ser adotadas, sem prejuízo do acima determinado, as medidas reforçadas que se mostrem proporcionais ao risco concretamente identificado, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 36.º, no n.º 1 e na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º, todos da citada Lei n.º 83/2017.

***

Informações suplementares sobre as conclusões da reunião plenária do GAFI a que se refere o anterior PONTO I. poderão ser obtidas no *website* www.fatf-gafi.org.

[1] Incluindo os respetivos representantes e beneficiários efetivos.

[2] A versão consolidada do Regulamento Delegado (UE) 2016/1675 pode ser consultada em https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02016R1675-20181022&qid=1551907395826&from=EN, embora não dispense a consulta das versões vinculativas publicadas no Jornal Oficial da União Europeia.